

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI nº 4.667/2004

Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões dos Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e dá outras providências.

**Autor:**Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**Relator:**Deputado ORLANDO FANTAZZINI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4667, de 2004, de autoria do nobre deputado José Eduardo Cardozo, estabelece efeitos jurídicos imediatos no âmbito do ordenamento brasileiro a todas as decisões dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Na justificção da proposição, alega o autor que originariamente o projeto foi apresentado pelo ex-deputado Marcos Rolim, tendo sido, no entanto, arquivado sem haver votção.

Ressalta que apesar da República Federativa do Brasil ter ratificado diversas convenções relativas aos direitos humanos, tanto no sistema global da ONU como do regional da OEA, as decisões desses organismos ainda não são cumpridas de imediato pelo Estado.

Alega também a necessidade de uma legislação ordinária sobre a matéria, no sentido de sanar lacunas, e a existência de diversos



260DED1D12

casos que estão sob análise na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Outrossim, menciona que, com o projeto de lei aprovado, a União terá condições de assumir o pagamento das indenizações decididas pelos organismos internacionais e ingressar com ações regressivas contra o Estado da Federação, pessoa jurídica ou física que tenha sido responsável pelos danos causados à vítima.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a proposição em destaque, nela encontramos o interesse do ilustre deputado em garantir que as decisões dos organismos internacionais da ONU e da OEA produzam efeitos jurídicos de imediato no nosso ordenamento.

Sabemos que somente chegam nas instâncias internacionais casos muito graves de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, que tenham ficado impunes pela legislação nacional ou que tenham tido pela mídia nacional forte repercussão.

De fato, no âmbito interno, são inúmeros os problemas advindos principalmente das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ambos órgãos da OEA destinados a proferir decisões sobre casos envolvendo violações de direitos humanos. O Brasil aderiu a essa jurisdição, que funciona como se fosse um poder judiciário internacional na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada no Decreto Legislativo 678, de 06 de novembro de 1992.

Muitas das decisões proferidas, tanto pela Corte como pela Comissão, envolvem responsabilidades dos estados membros da federação como obrigações de fazer indenizações pecuniárias,



260DED1D12

investigação e julgamento ao encargo dos poderes constituídos dos Estados. Porém, no plano internacional, é a União que representa todo o Estado brasileiro. Portanto, incumbe a ela o dever de garantir a efetivação dessas decisões, devendo encontrar alternativas para o cumprimento imediato de todas as decisões e, quando for o caso, compensar os gastos efetuados, por meio de ação regressiva, contra os verdadeiros responsáveis pelos atos ilícitos que ensejaram a decisão do órgão internacional.

O Projeto de lei dispõe corretamente dos conceitos e institutos jurídicos que devem ser observados a fim de garantir a aplicabilidade e a eficácia das decisões internacionais. Representará, sem dúvida alguma, importante avanço para o aperfeiçoamento do sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Isto posto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.667/2004, por todas as razões já aduzidas.

Sala da Comissão, em 28 de março 2006.

Deputado **ORLANDO FANTAZZINI**  
Relator



260DED1D12